



Número: **0806447-43.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011921-78.2009.8.14.0401**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELA OLIVEIRA O REILLY (PACIENTE)		MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)	
JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21355 61	27/08/2019 13:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806447-43.2019.8.14.0000

PACIENTE: MARCELA OLIVEIRA O REILLY

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0806447-43.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: MAX WALDIR PEREIRA VIANNA e Outro (Advogado)

PACIENTE: MARCELA OLIVEIRA O REILLY

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1) UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS DEVE SER DEBATIDA NO BOJO DA APELAÇÃO



CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) APELO EM LIBERDADE. NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 3) EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. INAPLICABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O impetrante utiliza-se do *mandamus* objetivando análise de provas que devem ser analisadas em sede de Recurso de Apelação. O *habeas corpus* não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de *writ* como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor, razão pela qual, quanto ao tema, não merece ser conhecido;

2. A circunstância de a ré ter respondido solta ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na medida em que, após o cometimento do crime, continuou delinquindo, pois responde a novo inquérito policial, no âmbito da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, também pela suposta violação do crime de tráfico de drogas, o que caracteriza a concreta possibilidade de reiteração delitiva

3. Inexistente idêntica situação fático-processual, inviável a extensão a paciente dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade para recorrer ao corrêu, ainda mais se considerarmos que a paciente possui envolvimento em apuração de crime da mesma natureza, demonstrando o seu destemor e audácia, sinalizando a reiteração delitiva, fazendo necessária a manutenção da segregação cautelar.

4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NELA, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 26 de agosto de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor do paciente **MARCELA OLIVEIRA O REILLY**, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF c/c art. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado, por negar o direito de apelar em liberdade nos autos da Ação Penal nº 0011921-78.2009.814.0401.

Aduz o impetrante, que a paciente foi sentenciada pela autoridade impetrada em decorrência da prática dos crimes definidos nos Art. 33, “*caput*” e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c o Art. 304 do CP, ao cumprimento da pena de 14 anos, 08 meses de reclusão e 1286 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

Assevera que a paciente foi presa, preventivamente, em 24/07/2019, enquanto aguardava informações sobre outro processo judicial, dentro da sala da Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, oportunidade em que não havia sido intimada da sentença condenatória.

Afirma que a decisão denegatória do direito de responder ao processo em liberdade não apresenta fundamentação legal idônea ocasionando o constrangimento ilegal apto a ser sanado pelo presente remédio heroico, ressaltando a primariedade da ré, além ostentar bons antecedentes e possuir trabalho e residência fixa, bem como ter respondido o processo em liberdade.



Alega que o *decisum* objurgado fere o direito de aguardar em liberdade o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, pois a antecipação da segregação configura inegável ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Aduz que, a partir de 26/06/2017, começou a valer a lei que autoriza a produção, a comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. A venda e o uso das substâncias são permitidos sob prescrição médica no modelo B2, específica para medicamentos psicotrópicos anorexígenos, concluindo pela desnecessidade de encarceramento da paciente.

Assevera, ainda, que houve incoerência na apreciação das provas produzidas nos autos, em latente cerceamento do direito de defesa da paciente, sem tratamento igualitário entre as partes, apresentando fundamentos em extenso arrazoado no sentido de aduzir que os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial que não foram plenamente confirmados em juízo, além dos fatos denunciados não versarem sobre drogas ilícitas, mas sim sobre a suposta comercialização de drogas lícitas, sem autorização e da não realização da avaliação psicológica e toxicológica na paciente, diante da quantidade de remédios controlados apreendidos, importante para avaliar a condição de usuária, pois sofre com Depressão.

Por fim, pleiteia, liminarmente, a extensão de benefício do direito de responder em liberdade de seus corréus até que se esgote a prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, sem prejuízo de aplicação de medidas alternativas diversas da prisão, devendo a ordem ser confirmada no julgamento do mérito.

Juntou documentos.

O feito foi redistribuído à minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar, solicitei informações à autoridade coatora, e, após, determinei que os autos fossem remetidos ao *custos legis*.

O magistrado *a quo* prestou as seguintes informações:

- a ora paciente fora condenada pelos crimes previstos nos artigos 33, "caput", 35 e 40, V, da Lei nº 11.343/2006 e art. 304, do Código Penal, conforme sentença, bem como até a presente data não fora interposto recurso de apelação.

- A paciente teve negado o direito de recorrer em liberdade na sentença, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.



- É consabido que é permitido o decreto preventivo na hipótese dos autos, conforme firme jurisprudência sobre o tema, inclusive do E.TJE/OS.

- Com efeito, na sentença que decretou a prisão preventiva da ora paciente, o juiz ressaltou no ponto:

“(…)

Com efeito, registre-se que há fortes indícios, segundo a certidão de antecedentes criminais em anexo, de que a ré, após o cometimento do crime em tela, continuou delinquindo, visto que já responde a novo inquérito policial, em curso na 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, também pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o que demonstra a possibilidade concreta de que, permanecendo solta, reitere na prática delituosa, afetando a ordem pública e a paz social, indicando, assim, a sua periculosidade real.

(…)”

- Registre-se, ademais, que fora impetrado indevidamente o HC como sucedâneo recursal, alegando também matéria meritória que fora objeto de análise na sentença, que pode ser objeto de reanálise pelo E.TJE/Pa, por meio de apelação, repise-se, até o momento não interposta, sendo cediço que o habeas corpus não é sucedâneo recursal. Dessa maneira, o presente HC não merece sequer ser conhecido nesta parte.

(…)

O feito foi encaminhado ao *custos legis*, sendo distribuído ao Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha que se manifestou pela denegação da ordem, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal, me vindo os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, verifico que o conhecimento integral da ordem encontra óbice intransponível, a saber, a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal da Apelação Criminal.

Desta forma, o tópico da impetração atinente as incoerências na apreciação das provas produzidas nos autos, em suposto cerceamento ao direito de defesa da paciente desvirtua a via estreita do *writ*. Entendo que tais questões devem ser debatidas no bojo da apelação interposta pela paciente, pois o impetrante utilizou-se do *mandamus* como "*super recurso*", manejando-o para além de seu objeto. A jurisprudência do STJ, tem abolido tal utilização, conforme segue:

HABEAS CORPUS. ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO UM SUPER RECURSO INOMINADO OU COMO UMA VERDADEIRA REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PARCIAL ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO APENAS PARA AFASTAR A HEDIONDEZ DO DELITO E PERMITIR A PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus como um super recurso inominado ou como revisão criminal.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que há ilegalidade a ser reconhecida.

5. O antigo atentado ao pudor com violência presumida não se caracteriza como hediondo, afastando a aplicação da Lei nº 8.072/1990.

6. O pleito de fixar outro regime encontra-se prejudicado porque tem o paciente outras condenações que somam 21 anos, o que atrai a incidência do art. 111 da LEP.



7. Habeas corpus não conhecido. Prejudicado, contudo, o pleito de fixar outro regime e concedida a ordem, ex officio, apenas para afastar a aplicação da Lei nº 8.072/1990 e, por consequência, o óbice à progressão de regime.

(HC 139.911/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DETRAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.** In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. (...) 5. O tema referente à detração não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, por impossibilidade de fazê-lo, diante da ausência de informações imprescindíveis para a análise da matéria, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 276516 BA 2013/0292106-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

Não é outro os recentes precedentes firmados neste E. TJE-PA, *in verbis*:

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO



CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. 2. Não conhecimento. Decisão unânime. (TJPA, 489910, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-20)

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS TESES CONSTANTES DA DEFESA PRELIMINAR - NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE - ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADOS NA VIA DO HABEAS CORPUS - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - WRIT QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em face do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, as teses de nulidade do processo pela ausência de manifestação sobre os argumentos constantes da defesa preliminar, bem como da dosimetria da pena e da não incidência da atenuante da menoridade (art. 65, Inc. I do CP) não podem ser arguidas em sede de Habeas Corpus, que não é sucedâneo de revisão criminal.** Precedente do STF. 2. Ordem não conhecida. Decisão unânime. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do writ, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém. (PA), 22 de Janeiro de 2018. Desembargador Rômulo Nunes Relator (364316, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-01-22, Publicado em 2018-01-23)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA



DOS MOTIVOS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PREVENTIVA. PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO EM TRÂMITE NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DO TJE/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. **Mostra-se inviável substituir recurso de apelação interposto e pendente de julgamento pelo habeas corpus, para análise da dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento da pena, quando não demonstrada patente ilegalidade.** Precedentes. 2. Uma vez que o coacto permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal após ter sido preso em flagrante, e, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e ainda, uma vez que inexistente qualquer fato novo a impor a devolução do seu status libertatis, não há que se coloca-lo em liberdade. 3. É cediço que inexistente ilegalidade na prisão preventiva na sentença condenatória que, com base em fatos concretos, demonstra que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 4. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. (TJPA, 440795, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-02)

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor.** 2. Não conhecimento. Decisão unânime. (TJPA, 489910, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-20)



Ademais, tanto os Tribunais Superiores quanto as demais Cortes de Justiça brasileiras têm reconhecido a banalização do uso do habeas corpus na jurisdição nacional, pois o remédio constitucional está sendo usado em desacordo com sua inspiração originária, virando verdadeira panaceia para toda e qualquer questão que se queira discutir no processo penal.

Assim, diante de todos os óbices técnicos apontados nesta decisão, **não conheço da ordem quanto as questões atinentes a valoração das provas dos autos.**

Superada a questão prefacial, debruço-me quanto a ausência de fundamentos para decretação da preventiva da paciente e a vedação ao direito de recorrer em liberdade:

Em suma, o impetrante sustentou que o *decisum* que indeferiu o direito de apelar em liberdade deve ser reformado, vez que se trata de ré primário, de bons antecedentes, com residência fixa, inexistindo fundamentos idôneos para segregação cautelar.

Quanto o tema, o MM. Juízo *a quo* assim justificou o indeferimento:

“NEGO À SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que a sentenciada, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Com efeito, registre-se que há fortes indícios, segundo a certidão de antecedentes criminais em anexo, de que a ré, após o cometimento do crime em tela, continuou delinquindo, visto que já responde a novo inquérito policial, em curso na 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, também pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o que demonstra a possibilidade concreta de que, permanecendo solta, reitere na prática delituosa, afetando a ordem pública e a paz social, indicando, assim, a sua periculosidade real.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, DECRETO a prisão preventiva de MARCELA OLIVEIRA O'REILLY, já qualificada nos autos.”.

Constam nos autos que a paciente e seu companheiro Fábio Tenório foram presos em flagrante delito no dia 05.06.2009, após cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão expedidos pela



2ª Vara Criminal de Maringá, oriundo de Investigações originadas no Estado do Paraná - "Operação Anorex" -, que apurou que eles eram os responsáveis pela venda e remessa para várias cidades do Brasil, de medicamentos, receitas médicas preenchidas, assinadas e carimbadas com nome de médicos diversos, inclusive de médico já falecido.

A operação foi iniciada após informações de que estava ocorrendo a prática de venda de medicamentos controlados, via internet, entre os quais, os anorexígenos e após quebra de sigilo telefônico e telemático, constatou-se a prática delitiva e chegou-se na paciente e seu companheiro.

Durante o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na residência da paciente foram localizados e apreendidos medicamentos de uso controlado, receitas médicas em branco e assinadas, carimbos de médicos, inclusive guias médicas.

Inobstante, aos fatos apurados, a paciente que teve a prisão preventiva decretada, posteriormente foi beneficiada com a revogação da prisão. O certo é que o processo criminal tramitou normalmente e, ao final, a ora paciente foi condenada.

Observo que o *decisum* guerreado está devidamente fundamentado e em consonância com o disposto no art. 312 do CPP. A paciente foi condenada pelo crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas, além de uso de documento falso.

O fundamento utilizado pelo julgador para negar à ré o direito a recorrer em liberdade, trata-se da reiteração delitiva, na medida em que, após o cometimento do crime, continuou delinquindo, pois responde a novo inquérito policial, no âmbito da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, também pela suposta violação do crime de tráfico de drogas, o que caracteriza a concreta possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse viés, resta plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar da paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não havendo nada a ser corrigido na presente via, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PRATICOU DIVERSOS CRIMES E FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADO NO DECORRER DO PROCESSO-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto a parte do processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.



2. A prisão preventiva decretada na sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi consignado que, no decorrer do processo, o Recorrente praticou diversos outros crimes, "sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado" (conforme antecedentes criminais juntados aos autos, em que consta, dentre outros, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em 19/07/2017, pelo crime de roubo majorado cometido após a prática do delito objeto do presente writ).

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 110.450/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.

2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o Paciente "registra anotações criminais inclusive posteriores ao fato ora em análise", a demonstrar a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja



resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 479.892/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019)

Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva.

Quanto a extensão do benefício do corrêu, verifico que inexistente idêntica situação fático-processual, sendo inviável a extensão a paciente dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade para recorrer ao corrêu, ainda mais se considerarmos que a paciente possui envolvimento em apuração de crime da mesma natureza, demonstrando o seu destemor e audácia, sinalizando a reiteração delitiva, fazendo necessária a manutenção da segregação cautelar

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém (PA), 26 de agosto de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Belém, 27/08/2019

